

## RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONSULTA PÚBLICA N.º 7, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

### 1. IDENTIFICAÇÃO

**Tema:** Continuação do processo de revisão de dispositivos da Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012 - avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga

**Período da Consulta Pública:** 14 de maio a 28 de junho de 2021

### 2. INTRODUÇÃO

Em maio de 2021 a Secretara de Políticas Regulatórias encaminhou à Diretoria Colegiada a Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 1-E/2021/SRG (SEI [1971203](#)) e a Nota Técnica n.º 3-E/2021/SRG (SEI [1971462](#)) acerca da proposta de Instrução Normativa modificadora de normas que tratam do segmento de TV paga (SEI [1971745](#)), em especial da Instrução Normativa n.º 100/2012 .

O objetivo inicial do trabalho esteve focado em propostas de alteração normativa de baixo impacto, em atualização e revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, ou, ainda, em propostas voltadas à redução de exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. A ação se enquadra, portanto, nas previsões de dispensa de AIR, conforme previstas no art. 4º do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020. Eventualmente, quando se verificou que a análise realizada conduziu a desdobramento que fuja desse escopo, foi sugerido o futuro tratamento da matéria de forma mais aprofundada a partir de uma Análise de Impacto Regulatório.

A Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 127-E, de 2021 (documento SEI [1972690](#)) colocou em Consulta Pública a referida minuta de Instrução Normativa (SEI [1971745](#)), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, durante o período compreendido entre 14 de maio e 28 de junho de 2021, a Ouvidoria-Geral garantiu a disponibilidade da documentação indicada pela área técnica para instrução da consulta pública, bem como realizou atendimentos e recebeu contribuições ao processo.

Conforme descrito no Relatório de Consolidação de Consulta Pública 6-E/2021/OUV (documento SEI [1970637](#)), durante o período em que a Consulta Pública esteve disponível, foram recebidas 5 (cinco) contribuições tempestivas (até o dia 28 de junho de 2021), constantes nos documentos abaixo relacionados:

- E-mail Galeria de Desenhos (Documento SEI [1986050](#));
- Apresentação SOLINTEL (Documento SEI [2022328](#));
- Carta Contribuição Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA (Documento SEI [2025964](#));

- Carta Contribuição TELEFÔNICA (Documento SEI [2025968](#));
- E-mail encaminhamento contribuição TAP BRASIL (Documento SEI [2024537](#)) e Carta Contribuição TAP BRASIL (Documento SEI [2024549](#)).
- Claro S.A (Documentos SEI [2027543](#), [2027544](#) e [2027545](#))

As contribuições foram analisadas inicialmente pela Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria (SFI), que se manifestou através do Despacho n.º 47-E/2021/SRG/SFI/COR ([2055462](#)). A análise da referida Superintendência, bem como a da Secretaria de Políticas Regulatória, estão expostas no presente Relatório Preliminar.

### 3. ANÁLISE ESPECÍFICA – PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

A contribuição da Galeria de Desenhos (SEI [1986050](#)) limita-se a destacar a importância da revisão normativa e destaca seus benefícios, sem entrar no mérito da proposta submetida à consulta pública.

A Solintel (SEI [2022328](#)), em sua contribuição, se coloca a favor de medidas que busquem desburocratizar e simplificar normas, mas aponta também que devem ser tomados cuidados para que a regulamentação não fique demasiadamente simplista. Defende, portanto, que se almeje um "mínimo regulatório" no qual se estabeleça cenário normativo em que a desoneração regulatória permita o crescimento de setor e garanta a livre iniciativa aos provedores de telecomunicações. Há ainda a sugestão de criação de selo de qualidade para empresas cumpridoras da norma. A sugestão, no entanto, a despeito de sua relevância e pertinência, não se refere às propostas específicas colocadas em consulta pública, não sendo assim objeto de análise deste Relatório.

Em sua contribuição, a ABTA (SEI [2025964](#)) elogia as propostas de alteração normativa colocadas em consulta pública, mas não oferece sugestões diretas quanto a elas. Há sim a menção à necessidade simplificação dos procedimentos envolvendo registro de obras publicitárias. A despeito da relevância e pertinência desta sugestão, como ela não se refere às propostas específicas colocadas em consulta pública, não será objeto de análise deste Relatório.

A manifestação da CLARO (SEI [2027544](#)) é realizada em termos gerais, apontando o cenário do setor e defendendo que um movimento de desregulação seria essencial à criação de um ambiente convergente da comunicação e radiodifusão. Não há sugestões específicas quanto às alterações colocadas em consulta pública passíveis de análise.

As duas únicas contribuições que apresentaram sugestões em relação às alterações normativas apresentadas foram as da Telefônica (SEI [2025968](#)) e da TAP Brasil (SEI [2024549](#)). Essas sugestões serão a partir daqui analisadas individualmente, separadas pelos devidos artigos da Instrução Normativa n.º 100/2012 a que se referem.

Vale mencionar que a contribuição da TAP traz ainda considerações sobre os apontamentos da Nota Técnica quanto às condições para que as obras brasileiras estejam aptas a cumprir as cotas de conteúdo previstas na Lei n.º 12.485/11 (item 5.3 da Nota Técnica n.º 3-E/2021/SRG SEI [1971462](#)). Entendemos que tais contribuições podem ser observadas conforme o debate sobre o tema avance institucionalmente.

#### Artigo 7º

##### a) Redação submetida à Consulta Pública

“Art. 7 °.....”

*XXI. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos.*

.....” (NR)

### **b) Síntese das Contribuições**

(TAP): A contribuição propõe uma maior especificação do conceito de obra jornalística, incluindo definições e conceitos naturais do jornalismo, de forma exemplificativa, para que não haja dúvidas da intenção da normativa de dar o tratamento necessário.

### **c) Análise das Contribuições**

Como apontado pela SFI, em que pese o necessário reconhecimento pelo esforço para se obter maior precisão, a verdade é que nenhuma definição dará conta das sutilezas que delimitam a obra jornalística e a diferenciam de conteúdos próximos como o documentário e a obra de variedades. A definição, que a proposta meramente adequa à da Lei 12.485/2011, não se pretende exaustiva, mas orientadora, e não pretende eliminar casos controversos que estarão sujeitos à análise da área técnica quanto ao caso concreto e que sempre poderão ser alvo de contestação.

Diante do exposto, e sem nada a acrescentar em relação ao posicionamento da Superintendência, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**.

## **Artigo 15º**

### **a) Redação submetida à Consulta Pública**

“Art. 15. ....”

*Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado dever auferir as receitas necessárias ao seu funcionamento tanto da contratação de seu(s) canal(is) de programação quanto da venda de espaço publicitário nos mesmos, bem como de outras ações ligadas à exploração de conteúdo audiovisual que comprovem sua inserção e atuação no mercado.” (NR)”*

### **b) Síntese das Contribuições**

(TELEFONICA) A empresa sugere que seja incluído inciso dispondo que “*Todos os tipos de oferta de conteúdo audiovisual devem ser isonômicos e não-discriminatórios em relação aos eventuais interessados, bem como, na medida do possível, entre as diferentes formas de oferta*”. Justifica a sugestão afirmando que diante das diferentes possibilidades de forma de oferta de conteúdo audiovisual, como SEAC e serviços de OTT, seria necessário garantir que não houvesse favorecimento indevido de uma das formas em relação à outra. Como exemplo, cita que deveria ser vedada a disponibilização gratuita, em site da internet, do mesmo conteúdo integral oferecido de forma onerosa no âmbito do SeAC.

### **c) Análise das Contribuições**

Como apontado pela SFI, em relação ao mérito, a sugestão parece contrária ao objetivo da presente proposta de alteração, que é o de reduzir custos regulatórios e promover a liberdade econômica. Com efeito, a exploração de diferentes modelos de negócio é componente essencial da inovação. No que se refere à oferta de conteúdo de forma isonômica e não-discriminatória, ainda que esta seja uma preocupação legítima, a Nota Técnica 3 demonstra que este objetivo já é alcançado pelos artigos 47 e 48, que tratam de infrações à ordem econômica, motivo pelo qual já foi proposta a exclusão dos artigos 32 e 33.

Diante do exposto, e sem nada a acrescentar em relação ao posicionamento da Superintendência, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**.

## **Artigo 21º**

### **a) Redação submetida à Consulta Pública**

*"Art. 21. A ANCINE, caso verifique divergência em relação à classificação do canal de programação, instaurará processo administrativo voltada inicialmente à reparação voluntária da situação por parte do agente envolvido.*

*§1º Caso não haja a efetiva convergência em relação à classificação do canal após ações previstas no caput, a ANCINE, observando-se o devido processo administrativo, realizará a reclassificação do mesmo.*

*§2º Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o §1º, somente será possível nova verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora." (NR)*

### **b) Síntese das Contribuições**

(TELEFONICA) A empresa sugere a inclusão de parágrafo único dispondo que eventual nova classificação em função da reparação voluntária só entrará em vigor após a concordância de Ancine. Como justificativa, ela cita que o texto dá margem à possibilidade de duas trocas consecutivas na classificação do canal, e ressalta que alterações deste tipo tem implicações na atividade de distribuição, citando o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura e o art. 51 do regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, que menciona as medidas tomadas por canais em desacordo com regras de classificação indicativa do Ministério da Justiça.

(TAP) A TAP sugere alterações no texto proposto visando a preservar o devido processo legal, bem como, ao término do procedimento, dar prazo necessário a que as operadoras possam verificar e sanar os eventuais efeitos de alteração de classificação do canal nos seus pacotes e na oferta aos seus assinantes, conforme normativas da ANATEL. Também sugere a substituição da palavra 'reparação', ligada a uma infração, por 'revisão', porque a classificação do canal é um ato declaratório, de modo que, em caso de divergências, seria demandada uma revisão e não uma reparação.

### **c) Análise das Contribuições**

Em relação à contribuição da TELEFONICA, a Superintendência de Fiscalização aponta que a preocupação exposta na sugestão é com a insegurança causada por uma possibilidade de mudanças

sucessivas na classificação dos canais, mas ressalta que, contudo, a classificação, sendo de início autodeclaratória, já é passível de mudanças sucessivas, a critério único e exclusivo do próprio programador. Já desde a publicação da IN 100, em 2012, o impacto dessas possíveis reclassificações sobre as empacotadoras é modulado pelo art. 30, que estabelece prazo de 60 dias para adequação, superior aos 30 dias que o regulamento da ANATEL prevê para mudança de canais ofertados nos pacotes.

Diante do exposto, a manifestação da Superintendência propõe acatar a sugestão, o que parece contradizer o argumento trazido pela própria área. Acreditando tratar-se de erro material e sem nada a acrescentar em relação ao posicionamento da Superintendência, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**.

Já em relação às contribuições da TAP, a SFI se manifesta apontando:

1. No caput, a sugestão propõe a substituição dos termos “reparação” por “revisão”; “situação” por “classificação declarada”; “agente envolvido” por “programadora”; e suprime o trecho “com vistas à sua reclassificação”. De fato, “revisão” é mais próprio do que “reparação”, uma vez que não se trata de conduta infratora a ser reparada, e “programadora” é mais adequado do que “agente envolvido”, uma vez que o agente em questão será sempre uma programadora. As demais mudanças tornam o texto mais claro. Diante do exposto, a SFI recomenda que a sugestão seja **aceita**.

2. No § 1º, a contribuição condiciona a reclassificação ao “devido processo legal, garantido o direito de ampla defesa e recurso” e torna seus efeitos válidos apenas após um prazo de 60 dias. O processo administrativo de que trata o § 1º rege-se obrigatoriamente pela Lei 9.784/99, que garante o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de recurso, entre outros. A justificativa para o prazo é a necessidade de permitir que as empacotadoras se adequem. Trata-se, aparentemente, de uma confusão: a reclassificação do canal é imediata, porém eventual recomposição dos pacotes pode ser efetuada dentro de 60 dias, conforme estabelece o art. 30. Diante do exposto, a SFI recomenda que a sugestão seja **rejeitada**.

3. A contribuição propõe a substituição de “verificação” por “alteração declaratória pela programadora”. De fato, a carência de um trimestre não se aplica à verificação (que é uma ação realizada pela Ancine), e sim à solicitação da programadora de nova alteração. Diante do exposto, a SFI recomenda que a sugestão seja **aceita**.

Sem mais a acrescentar, a SRG concorda com a análise da SFI e, diante das sugestões aceitas, propõe a reformulação da proposta de redação do art. 21 da Instrução Normativa nº 100/2012, sugerindo apenas uma redação mais clara no parágrafo segundo, no seguintes termos:

*"Art. 21. A ANCINE, caso verifique divergência em relação à classificação do canal de programação, instaurará processo administrativo voltada inicialmente à revisão voluntária da classificação declarada por parte da programadora.*

*§1º Caso não haja a efetiva convergência em relação à classificação do canal após ações previstas no caput, a ANCINE, observando-se o devido processo administrativo, realizará a reclassificação do mesmo.*

*§2º Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o §1º, somente será possível nova reclassificação a pedido da programadora depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora." (NR)*

## Artigo 23º

### a) Redação submetida à Consulta Pública

"Art. 23. ....

*I - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE considerará irrelevante uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos.*

*II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput superior a 60 segundos, desde que no acumulado das quatro semanas anteriores ou posteriores se verifique um incremento, sobre a cota mínima fixada no caput, equivalente a pelo menos o valor da veiculação a menor acrescidos de 50%.*

....." (NR)

### b) Síntese das Contribuições

(TAP) A contribuição sugere a substituição da tolerância de 60 segundos por uma tolerância automática de 10 (dez) minutos, alegando que grande maioria das autuações de programadoras das programadoras por descumprimento diz respeito ao início da programação elegível do cumprimento da cota alguns minutos após o início do horário nobre devido à realocação de espaços de publicidade e chamadas. Além disso sugere-se a substituição da partícula "ou" por "e" de modo que o período de oito semanas indistintamente seja analisado para cumprimento da compensação.

### c) Análise das Contribuições

Em relação a estas contribuições, a SFI aponta:

1. No inciso I, sugere-se a ampliação da tolerância de 60 segundos para 10 minutos. A Nota Técnica 3 justifica a tolerância automática pela existência de erros e imprecisões na conversão dos sistemas normalmente usados pelas programadoras para os relatórios enviados à Ancine. Não se trata, portanto, de uma questão de flexibilizar o cumprimento das cotas, e sim de evitar que um mero erro de informação seja considerado infração administrativa. Diante do exposto, a SFI recomenda que a sugestão seja **rejeitada**.
2. No inciso II, repete a proposta de ampliação de tolerância e sugere que a compensação seja calculada nas quatro semanas anteriores e posteriores à do cumprimento a menor. A norma proposta, que amplia o prazo dado pela IN 153/2020, permite que o erro técnico seja coberto por um excedente que tanto pode se verificar no período anterior quanto no posterior. Pela sugestão, a programadora teria que cumprir a cota a maior tanto nas semanas anteriores quanto nas posteriores, o que igualmente descaracteriza a compensação de falha técnica e torna o superávit uma "multa" regulatória. Diante do exposto, a SFI recomenda que a sugestão seja **rejeitada**.

Diante do exposto, e sem nada a acrescentar em relação ao posicionamento da Superintendência, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**

## Artigo 28º

**a) Redação submetida à Consulta Pública**

*"Art. 28. São obrigações da empacotadora:*

.....

*V - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, calculados sobre a parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado que deverão ser ofertados em cada pacote;*

..... " (NR)

**b) Síntese das Contribuições**

(TELEFONICA) A empresa aponta erro material na proposta, pois trata-se do Inciso IV do referido artigo.

**c) Análise das Contribuições**

Reconhece-se o erro material apontado, apresentando a seguinte nova a proposta de redação:

*"Art. 28. São obrigações da empacotadora:*

.....

*IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, calculados sobre a parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado que deverão ser ofertados em cada pacote;*

..... " (NR)

**Artigo 35º**

**a) Redação submetida à Consulta Pública**

*"Art. 35. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração tanto contexto de mercado referente ao pedido quanto os objetivos da política pública, bem como os seguintes fatores, dentre outros:*

.....

*IV- perfil de programação do(s) canal(is) de programação.*

*§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa total ou parcial, com a possibilidade de transferência das obrigações de que trata o caput entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.*

..... " (NR)

**b) Síntese das Contribuições**

(TAP): Em sua contribuição sobre este artigo, a TAP utiliza como "Alteração proposta pela Ancine" uma redação que não é a que foi à Consulta Pública. Por conta disso, faz a sugestão de que contexto

de mercado e objetivos da política sejam descritos diretamente como elementos para avaliação dos pedidos. No entanto, tais questões já constam na proposta originalmente submetida à Consulta Pública

Sugere também, em relação ao §1º, que não seja prevista análise em relação ao preço por assinante, alegando que não há relação de preço unitário de canal por assinantes para o usuário e que o valor do canal é uma relação privada entre programadora e operadora. Assim, sugere que esse fator de ponderação dever ser eliminado da equação de análise porque invade a relação comercial e segredos de negócio entre operadoras e programadoras.

Por fim, aponta que o requisito de colocar um incremento de 50% na transferência de cumprimento de cota é fator que inviabiliza na prática as transferências. Segundo a TAP, se o canal pediu isenção, que pode ser dada sem compensação, quando há a recomendação da ANCINE de transferência para outro canal da programadora, não deveria ser necessário o agravamento da transferência.

### c) Análise das Contribuições

Em relação a estas contribuições, a SFI aponta:

1. No § 1º, a sugestão de exclusão do “preço por assinante” tem como justificativa o fato de que o preço não é cobrado diretamente do assinante, e diz respeito a uma negociação privada entre programadora e empacotadora. Entretanto, trata-se de variável importante que pode influenciar na análise, a partir do contexto da solicitação. Diante do exposto, a SFI recomenda que a sugestão seja **rejeitada**.
2. Em relação à sugestão de supressão do § 2º, a contribuição argumenta que o incremento de 50% inviabiliza as transferências e gera desigualdades entre programadoras que tenham ou não para onde transferir a cota. A SFI aponta trata-se de uma contradição: se o incremento é por si inviável, não há diferença entre ter ou não canais para transferência. Diante do exposto, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**.

Diante do exposto, e sem nada acrescentar em relação ao posicionamento da Superintendência, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**.

## Artigo 36º

### a) Redação submetida à Consulta Pública

*“Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração tanto contexto de mercado referente ao pedido quanto os objetivos da política pública, bem como, dentre outros os seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:*

.....” (NR)

### b) Síntese das Contribuições



(TELEFONICA) A empresa sugere a manutenção da redação atual, alegando que questões relativas a “contexto de mercado” e “objetivos da política pública” são subjetivas, dando margem a interpretações divergentes e trazendo insegurança para a análise.

### c) Análise das Contribuições

Em sua manifestação, a SFI aponta que as duas expressões, não justificadas na Nota Técnica 3, seriam descabidas. O “contexto de mercado” é a própria “impossibilidade de cumprimento integral” de que fala a norma, a ser comprovada pelo requerente; e a persecução dos “objetivos da política pública” são o norte permanente de toda e qualquer ação dos entes públicos. Diante do exposto, a SFI recomenda que a sugestão seja **aceita**.

Esta Secretaria vem, no entanto, ressaltar que, conforme exposto na Nota Técnica N.º: 3-E/2021/SRG (SEI [1971462](#)), o texto proposto para o artigo busca espelhar, na medida do possível, o texto do art. 35, que trata sobre o mesmo tema, mas em relação às cotas de conteúdo das programadoras. Seu objetivo é oferecer à norma a flexibilidade necessária para uma atuação regulatória que leve em conta elementos complexos e múltiplos, que variam caso a caso. A referida Nota Técnica demonstrou que tal flexibilidade é importante diante das profundas mudanças enfrentadas pelo setor, de modo a permitir que as decisões dialoguem com as diferentes realidade dos agentes, mas que se mantenham ancoradas na realidade do mercado e no interesse público.

Assim, respeitosamente discordando da manifestação da Superintendência, a Secretaria recomenda que a sugestão seja **rejeitada**.

## Artigo 37º

### a) Redação submetida à Consulta Pública

*“Art. 37. Em quaisquer dos casos previstos nos artigos 35 e 36, a programadora ou empacotadora deverá fundamentar seu pedido, que poderá ser concedido integral ou parcialmente pela ANCINE, em decisão motivada que estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos.*

*Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores às decisões sobre pedidos de dispensa deferidos e sua motivação.” (NR)*

### b) Síntese das Contribuições

(TELEFONICA) A empresa sugere a manutenção da redação atual do parágrafo único, em prol da manutenção da transparência do processo e permitindo que terceiros interessados possam se posicionar em relação ao pleito.

### c) Análise das Contribuições

Conforme relatado pela SFI, a Nota Técnica 3 ressalta que a publicização dos pedidos de dispensa tem sido, até o momento, inócua, não tendo motivado participação de terceiros. Ademais, a publicação da decisão permite que interessados venham a se manifestar, o que pode levar inclusive à revisão do ato, caso comprovada a sua improcedência.

A despeito da inquestionável importância da transparência na gestão pública, a proposta da nova redação surgiu da percepção de que os custos administrativos dessa publicação prévia poderiam ser eliminados, visto que aparentemente não há demanda social por esse tipo de apreciação. Reconhece-se que a transparência não é um valor negociável ou ponderável, mas entende-se também que não há riscos graves na proposta, uma vez que as decisões e suas motivações continuarão sendo publicizadas e passíveis de contestação pelos instrumentos já consagrados para tal.

Diante do exposto, e em concordância com a manifestação da Superintendência, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**.

## **Artigo 39º**

### **a) Redação submetida à Consulta Pública**

*"Art. 39. A programadora de canal de espaço qualificado deverá enviar mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de espaço qualificado, separadamente.*

.....  
*§ 5º A programadora de canal de programação de espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo, que será avaliada pela ANCINE com base, entre outros, nos seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:*

.....  
*§9º Para efeito dos envios dos arquivos previstos no caput e da solicitação prevista no § 5º, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários.*

*§10º Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá, a qualquer tempo, solicitar às programadoras não incluídas no caput a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados nos últimos cinco anos.*

*§11º Salvo quando autorizado em contrário, nos casos previstos no §10º os arquivos deverão obedecer às especificações previstas §2º." (NR)*

### **b) Síntese das Contribuições**

(TAP): Com relação ao parágrafo 5º, a TAP sugere que, tal qual no art. 35, seja inserida na lista de itens que norteiam a análise o perfil de programação do(s) canal(is) de programação.

### **c) Análise das Contribuições**

A SFI aponta que o dispositivo não trata de avaliação de conteúdo, e sim de obrigação de prestação de informações. Portanto, o perfil da programação é indiferente. Diante do exposto, a SFI recomenda que a sugestão seja **rejeitada**.

O argumento da Superintendência é inquestionável. No entanto, a sugestão chama atenção para outra questão: uma vez que a proposta ora em análise exime do envio de relatório todos os canais que não são de espaço qualificado, não há de se falar dispensa de obrigação de envio de relatório para canais

de espaço qualificado, uma vez que, sem eles, não seria possível verificar as obrigações de cota de conteúdo que a lei impõe aos mesmos.

Diante desta fato, propõe-se a revogação dos parágrafos 5º a 8º do Art. 39 da IN 100.

## **Artigo 41º**

### **a) Redação submetida à Consulta Pública**

*“Art. 41.....*

*3º A ANCINE poderá solicitar à empacotadora, motivadamente, o envio das informações de que trata o § 2º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no caput deste artigo, no curso de processos administrativos para apuração de possíveis infrações.”*

### **b) Síntese das Contribuições**

(TELEFONICA) A empresa sugere a alteração do caput do art. 41 de forma que os envios dos arquivos que contenham a listagem completa e atualizada de todos os pacotes ofertados seja anual e não semestral, tendo assim a mesma periodicidade do envio dos dados de assinantes pelas programadoras (art. 42-A).

### **c) Análise das Contribuições**

A SFI argumenta que enquanto o art. 42-A requer exclusivamente informações econômicas, destinadas a análises de mercado, o art. 41 determina que as empacotadoras informem o conteúdo de seus pacotes, ou seja, os canais que os compõem. Portanto, trata-se de garantir à Ancine a capacidade de monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações de empacotamento de conteúdo brasileiro e independente.

Diante do exposto, e em concordância com a manifestação da Superintendência, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**.

## **Artigo 42-Aº**

### **a) Redação submetida à Consulta Pública**

*“Art. 42-A. A empresa que exercer a atividade de programação deverá informar anualmente à ANCINE o número de assinantes de cada um de seus canais de programação.*

*§ 1º A informação de que trata o caput deverá refletir a situação na data de 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 45 (quarenta e cinco) dias após as referidas datas.*

*.....”*

### **b) Síntese das Contribuições**

(TAP): A TAP sugere a revogação do § 2º, alegando que o número de assinantes por empacotadora/operadora não é relevante para o regulador.

### c) Análise das Contribuições

A SFI avalia que a referida informação é importante tanto para subsidiar as análises e políticas da Ancine quanto para cruzamento com as informações prestadas pelas empacotadoras.

Em concordância com a manifestação da Superintendência, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**.

## Artigo 49º

### a) Redação submetida à Consulta Pública

*“Art. 49. ....*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Na aferição de cumprimento do caput, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma veiculação "a maior" desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos e não ocorra por três ou mais dias consecutivos.*

*§3º Para os fins de cumprimento do disposto no caput, as chamadas de programas não serão consideradas publicidade comercial.” (NR)*

### b) Síntese das Contribuições

(TAP): A TAP sugere que seja considerado irrelevante até 3 (minutos) de excesso ao limite diário de publicidade ao invés de 60 (sessenta) segundos, de modo a se evitar ao máximo autuações por equívocos culposos causados pela dinâmica diária da complexa atividade de programar. Além disso, sugere que não se crie uma restrição para dias consecutivos, substituindo-o por uma avaliação quanto à prática reiterada da programadora ou um simples incidente de programação.

### c) Análise das Contribuições

A SFI argumenta que esta sugestão está sujeita à mesma avaliação realizada pela área no âmbito da proposta feita pela TAP para o art. 23.

Em concordância com a manifestação da Superintendência, recomendamos que a sugestão seja **rejeitada**.

## 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES E ALTERAÇÕES

Desde o início do presente processo de revisão da Instrução Normativa nº100, outras ações institucionais desenvolveram-se e tornam oportuno um ajuste formal na proposta de minuta de Instrução Normativa colocada em Consulta Pública.

Tais oportunidades não envolvem revisão de méritos das propostas apresentadas, mas apenas de forma de execução, com veremos a seguir.

#### **I - Parágrafo único do Art.67 da Instrução Normativa nº 109**

A Nota Técnica N.º: 3-E/2021/SRG (SEI [1971462](#)) identificou que a Instrução Normativa 153, de 2020, alterou para até o décimo dia útil do mês seguinte o prazo para envio dos relatórios do SRPTV pelas programadoras (art 39 da IN100), mas que esta alteração de prazo de envio do relatório não foi devidamente espelhada na redação do parágrafo único do art. 67 da Instrução Normativa nº 109, que regulamenta o processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações de envio de relatório fora do prazo. Por conta disso, foi introduzida na minuta de Instrução Normativa (SEI [1971745](#)) a sugestão de correção desse dispositivo na referida Instrução Normativa nº109.

Vale dizer que a mesma Instrução Normativa nº109 vem sendo objeto de revisão e consolidação do âmbito das determinações do Decreto no. 10.139 de 2019 (processo 01416.005112/2021-71). Tal revisão possui cronograma próprio que ao longo do ano se aproximou do andamento de presente processo de revisão da Instrução Normativa nº100.

Logo, visando dar maior unidade e simplicidade, e evitando a proliferação de alterações normativas, sugerimos que o ajuste sugerido no parágrafo único do Art.67 da In109 seja realizado em conjunto com a revisão e consolidação desta no âmbito do Decreto no. 10.139 de 2019 (processo 01416.005112/2021-71).

#### **II - Inciso XXXVIII-A do Art 1º e Art 8º-B da Instrução Normativa 91**

A Nota Técnica N.º: 3-E/2021/SRG (SEI [1971462](#)) também propõe alterações na redação de dispositivos envolvendo a regulamentação que qualifica como tais os programadores de canais de espaço qualificado, atualizando conceitos e permitindo maior liberdade para os processos de decisão, bem como eliminando também custos regulatórios. Além disso, a análise da Nota Técnica verificou a necessidade de que, no que cabe a esse conceito, dispositivos da Instrução Normativa nº91 tinham que ser alterados, de forma igualá-los ao regramento específico do serviço de acesso condicionado, a Instrução Normativa nº 100. Por conta disso, foram introduzidas na minuta de Instrução Normativa (SEI [1971745](#)) sugestões de alteração do Inciso XXXVIII-A do Art 1º e Art 8º-B da Instrução Normativa 91.

Ocorre, no entanto, que, da mesma forma que no item "I" acima, a Instrução Normativa nº91 vem sendo objeto de revisão e consolidação do âmbito das determinações do Decreto no. 10.139 de 2019 (processo 01416.004129/2021-19). As alterações sugeridas para Inciso XXXVIII-A do Art 1º e Art 8º-B da Instrução Normativa 91 presentes na minuta de Instrução Normativa (SEI [1971745](#)) já foram inclusive incorporadas pela Superintendência de Registro em sua proposta de consolidação, conforme Proposta de Ação n.º 1-E/2021/SRG/SRE (SEI [2120003](#)) e Minuta de Instrução Normativa (SEI [2115475](#)).

Logo, entende-se desnecessária a manutenção dessas alterações na Instrução Normativa nº91 na atual proposta de revisão, visto que já serão executadas processo em curso de revisão da própria IN.

### III - Inciso V e parágrafo 2º do Art 1º da Instrução Normativa nº 104 e inciso IX e parágrafo 4º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 105

Em relação ao conceito de conteúdo jornalístico, a Nota Técnica N.º: 3-E/2021/SRG (SEI [1971462](#)) aponta as diferenças da redação da Instrução Normativa nº100 em relação ao texto legal e mostra como a instituição já possui consolidada interpretação sobre esse conceito. Assim, é necessária a adequação da definição de conteúdo jornalístico, de forma igualá-la ao texto presente da Lei nº 12.485/11 e consolidar a posição técnica já existente na instituição e apontada na referida Nota Técnica. Essa necessidade fez com que a minuta de Instrução Normativa (SEI [1971745](#)) incluísse também a alteração no Inciso V e a revogação do parágrafo 2º do Artº1 da Instrução Normativa nº104, bem como a alteração no Inciso IX e a revogação do parágrafo 4º do Artº1 da Instrução Normativa nº105

Ocorre no entanto que, da mesma forma que nos itens acima, a Instrução Normativa nº 104 vem sendo objeto de revisão e consolidação do âmbito das determinações do Decreto no. 10.139 de 2019 (processo 01416.004186/2021-90). As alterações sugeridas para Inciso V e a revogação do parágrafo segundo do Art 1º da Instrução Normativa 104 presentes na minuta de Instrução Normativa (SEI [1971745](#)) já foram inclusive incorporadas pela Superintendência de Registro em sua proposta de consolidação, conforme Proposta de Ação n.º 2-E/2021/SRG/SRE (SEI [2120060](#)) e minuta (SEI [2120054](#)).

O mesmo ocorre com a Instrução Normativa nº105, no âmbito do processo 01416.004187/2021-34. Apesar de ainda não ter uma proposta de consolidação finalizada pela área na presente data, assim como na Instrução Normativa nº104 as alterações necessárias verificadas pela Nota Técnica N.º: 3-E/2021/SRG (SEI [1971462](#)) serão incluídas junto com as outras revisões da área para atendimento ao Decreto no. 10.139 de 2019.

Assim, em resumo, entende-se desnecessária a manutenção das alterações nas INs 104 e 105 anteriormente presentes na minuta de Instrução Normativa (SEI [1971745](#)), visto que já serão executadas em processos em curso de revisão das próprias INs.

Por fim, é importante esclarecer que os processo de revisão das INs 91, 104 e 105 e 109, mencionados nos itens I, II e III acima, devem ser monitorados pela Secretaria de Políticas Regulatórias (SRG), de forma que, caso necessário, as alterações supracitadas retornem à presente minuta, visando garantir a integridade normativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Campos Barcelos, Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual**, em 19/11/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2105209** e o código CRC **7B67C170**.

---

---

**Referência:** Processo nº 01416.003241/2021-24

SEI nº 2105209